



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 21/2018/DEOUP/SAC-MTPA

PROCESSO Nº 50000.022858/2017-50

INTERESSADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **solicitação de outorga de exploração de aeródromo civil público pela modalidade autorização (Decreto nº 7.871/2012).**

Anexo: Minuta de Portaria.

Data: 7 de fevereiro de 2018.

I - Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da Empresa de Mineração Horii Ltda., que por meio da Carta s/nº de 02 de maio de 2017 (0407625), complementada pela Carta s/nº de 05 de julho de 2017 (0578685), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo denominado “Terra Branca”, sem código ICAO, localizado no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

2. Cumpre esclarecer que se trata de um novo aeródromo, para o qual a empresa interessada chegou a obter parecer favorável do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV-SP), vinculado ao Comando da Aeronáutica - COMAER, mas para que essa infraestrutura seja cadastrada como aeródromo privado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (0682741).

3. Nessa oportunidade, contudo, trata-se de pleito de outorga de implantação e exploração do mesmo aeródromo pela modalidade autorização, com vistas a atender aos segmentos da Aviação Geral e Executiva, Serviços Aéreos Especializados e Aviação Aerodesportiva, servindo como elemento de apoio ao desenvolvimento econômico de Mogi das Cruzes e Região, conforme informado.

4. Para exploração do aeródromo pela modalidade solicitada, deverá ser requerido perante a ANAC a sua homologação como aeródromo civil público, o que apenas poderá ser efetivado após a definição deste Ministério quanto ao pleito de autorização, como determina o art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011: *Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.*

5. Assim, estando o processo devidamente instruído passa-se à análise do pleito, iniciando com a apresentação das principais características do aeródromo.

II - Das características do aeródromo

6. O aeródromo em análise, conforme mencionado anteriormente, está localizado no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo e segundo o requerente, encontra-se *“localizado estrategicamente, próximo às Rotas de Voo por Regras Visuais “VFR”, o que possibilita servir como alternativa emergencial de pouso em caso de mal tempo às aeronaves de pequeno porte que se destinam a São Paulo, e poderá servir aos clientes e/ou visitantes da mineração e ainda aos usuários em visita à região”* (SEI: 0659967 – “6-Descrição Geral Projeto”).

7. Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, bem como as coordenadas geográficas informadas pela interessada, 23° 37' 42" S / 46° 15' 27" W, é possível verificar a localização exata do aeródromo em estudo, conforme figura abaixo:

Figura 1: Localização do Aeródromo Terra Branca



Fonte: Google Earth. Acesso em 27/01/2018.

8. Encontra-se previsto no projeto do interessado a construção de guarita, prédio administrativo, Hangar, Pista de Pouso, Pista de Táxi e Pátio de estacionamento. As características da pista proposta são: 1.100 X 23 metros, inicialmente em terra, com posterior melhoria com pavimentação asfáltica. A fim de evitar repetições nesta Nota Técnica, deve-se informar que o interessado fez juntar aos autos do processo a descrição geral do projeto, planilhas, cronograma de construção, mapas e plantas do aeródromo (SEI: 0659967 e 0659978).

9. Assim, apresentadas algumas características do aeródromo, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

III - Da Legislação

10. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que assim dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

*IV - por concessão ou **autorização**. (Grifo nosso)*

11. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

12. Já no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, restou reafirmado o dispositivo do CBA ao também prever a competência da União para exploração direta da infraestrutura aeroportuária ou mediante autorização, concessão ou permissão, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

*XII - explorar, diretamente ou **mediante autorização**, concessão ou permissão:*

*c) a navegação aérea, aeroespacial e a **infra-estrutura aeroportuária**; (Grifamos)*

13. A Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e ao extinguir a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, que detinha *status* ministerial, transformou o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a este atribuiu as competências relativas à aviação civil:

Art. 1º Ficam extintos:

(...)

II - A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

(...)

Art. 2º Ficam transformados:

(...)

VIII – o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 6º São transferidas as competências:

I – das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

14. Necessário ressaltar que posteriormente a Lei nº 10.683/2003 foi revogada pela Lei nº 13.502 de 1º de novembro de 2017, a qual passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, tendo sido mantidas as competências sobre aviação civil com este Ministério, destacando-se a elaboração e a aprovação dos planos de outorga, conforme art. 57, I, VI e IX, *in verbis*:

Art. 57. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

(...)

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

(...)

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa; (Grifos nossos)

15. O Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017, que regulamentou a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, corrobora a competência da Secretaria Nacional de Aviação Civil, por intermédio deste Departamento de Outorgas e Patrimônio – DEOUP, para elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, conforme art. 16, VI e art. 21, III, todos do Anexo I do referido Decreto:

Art. 16. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VII - elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado;

Art. 21. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos civis públicos; (Grifos nossos)

16. Tem-se ainda, o Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre as finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

17. O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por

esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

18. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de Portaria SAC-PR, agora, deste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC em procedimento próprio.

a) Do procedimento de autorização

19. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

20. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

21. Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

22. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do [inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#).

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

IV. Análise

23. Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela SAC-MTPA.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto

24. A empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Aeródromo denominado "Terra Branca" será destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (SEI: 0578685).

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

25. A requerente, Empresa de Mineração Horii Ltda., ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, fez juntar, além dos elementos constitutivos da pessoa jurídica devidamente autenticados (SEI: 0578685 e 0659967), cópia dos registros dos imóveis em que se localiza o aeródromo objeto da presente análise, originados do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Civil de Pessoa Jurídica e de Títulos e Documentos da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, matrículas nº 20.533 e nº 30.994, de 123.288,75 m² e 163.200,00 m², respectivamente, ambos de propriedade da requerente (SEI: 0578685).

26. Portanto, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012, ante a existência de documentos que comprovem a titularidade da propriedade dos imóveis que construirão o sítio aeroportuário.

c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA

27. Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 128/2017/DEOUP/SAC, de 05 de junho de 2017 (0409389), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

28. Em resposta ao citado expediente, por intermédio do Ofício nº 4/DPLN5/11506, de 29 de junho de 2017 (0463657), o DECEA condicionou a análise do pleito à observância da Instrução do COMAER ICA 11-3/2015, a qual, dentre suas disposições, consta a instrução do processo com determinados documentos pelo interessado e apresentação a esta Secretaria para posterior envio ao DECEA.

29. Nesse sentido, visando atendimento às exigências do DECEA, este DEOUP encaminhou ao requerente o Ofício nº 195/2017/DEOUP/SAC, de 11 de julho de 2017 (0468228), bem como um novo Ofício ao DECEA – Ofício nº 619/2017/DEOUP/SAC, de 09 de novembro de 2017 (0656562), visando análise, em vista da apresentação de documentação complementar da empresa interessada junta a esta Secretaria.

30. O Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo/COMAER então se pronunciou de forma conclusiva por intermédio do Ofício nº 3/OACO/1033, de 17 de janeiro de 2018 (0773984), por meio do qual posicionou-se favoravelmente ao pleito. Contudo, fez ressalvas para algumas medidas mitigadoras que deverão ser observadas pela requerente.

31. De posse de tais informações, este DEOUP, encaminhou o Ofício nº 123/2018/DEOUP/SAC, de 01 de fevereiro de 2018 (0774084) ao requerente para conhecimento e providências cabíveis.

32. Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

33. Por fim, cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC

34. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico[1] desta Secretaria, toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

V. Conclusão

35. Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento da Empresa de Mineração Horii Ltda., de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Aeródromo denominado “Terra Branca”, localizado no Município de Mogi das Cruzes-SP, este Departamento de Outorgas e Patrimônio conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

36. O procedimento ora em análise guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

37. Face o exposto e diante da competência deste Ministério em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 13.502/2017, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento.

38. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

39. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Coordenador-Geral de Outorgas

DEOUP/SAC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

JOHN WEBER ROCHA
Diretor de Outorgas e Patrimônio

[1] <http://www.aviacao.gov.br/acesso-a-informacao/outorgas/mineracao-horii>



Outorgas, em 07/02/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **John Weber Rocha, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio**, em 07/02/2018, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0777989** e o código CRC **D223BF42**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00124/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50000.022858/2017-50

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SNAC/MTPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: PORTARIA MINISTERIAL QUE APROVA O PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO DO AERÓDROMO TERRA BRANCA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I - Relatório:

1. Em atenção ao Despacho Nº 378/2018/COAT- SE/GAB/SE (Doc.6, fls.32), encaminhou-se a esta CONJUR/MTPA presente feito com vistas ao exame de minuta de Portaria Ministerial que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração do aeródromo denominado Terra Branca, localizado no município de Mogi das Cruzes/SP.

2. É de se observar que o requerimento de outorga de autorização foi apresentado pela Empresa de Mineração Horii Ltda. ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - COMAER que exarou manifestação favorável à inscrição do cadastro do aeródromo, desde que cumpridas medidas mitigadoras apontadas no Ofício nº 537/AGA-PROC/21785, ratificadas na Deliberação Final do COMAER por meio do Ofício nº 3/OACO/1033 (Doc.6, fls.01/02, fls. 08 e fls. 16/17).

3. Às fls. 20/28 do Doc. 6, o Departamento de Outorgas e Patrimônio - DEOUP juntou a Nota Técnica nº 21/2017/DEOUP/SAC-MTPA com conclusão favorável por entender que o procedimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, além de guardar o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas - PGO.

4. Juntou-se, ainda, a minuta da Portaria a ser assinada pelo Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA (Doc.6, fls.29/30).

5. É o relatório.

II - Exame:

6. Sobre o tema, aduz-se que o procedimento para autorização da exploração de aeródromo público é regido pelo artigo 3º do Decreto 7.871/2012, in verbis:

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais

autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado. " (grifos).

7. Em respeito à legislação supratranscrita, a empresa Horii Comércio e Empreendimentos Ltda. trouxe aos autos os registros que comprovam a propriedade dos imóveis que compõem o sítio aeroportuário a ser implantado no município de Mogi das Cruzes/SP (Doc. 1, PDF1, fls.02/07), além de requerimento dirigido ao Comando Aéreo Regional - COMAR, cujos anexos contêm detalhados levantamentos acerca das condições do aeródromo e da situação legal da empresa requerente, conforme lista de verificação de documentos prevista no Anexo B3-ICA 11-3 (Doc.5, PDF2, fls.01/04).

8. O Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA foi adequadamente consultado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC/MTPA sobre a viabilidade da outorga de autorização, nos termos do Ofício nº 619/2017/DEOUP/SAC (Doc.6, fls. 10/12).

9. Conforme já mencionado anteriormente, nos termos do Ofício nº 3/OACO/1033 (Doc.6, fls.16/17), o Comando da Aeronáutica noticiou à SAC/MTPA a decisão favorável à inscrição do aeródromo no cadastro da ANAC, condicionando a deliberação ao cumprimento de determinadas medidas mitigadoras.

10. Ademais, a área técnica competente para análise do feito junto ao MTPA (Doc. 6, fls. 20/28, ao analisar o feito, averiguou que a outorga visa a destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, em atenção ao artigo 2º do Decreto 7.871/2012 e acrescentou que toda a documentação apresentada pelo requerente foi disponibilizada no sítio eletrônico da SAC/MTPA (<http://www.aviacao.gov.br/acesso-a-informacao/outorgas/mineracao-horii>).

11. Desta feita, conclui-se que foram atendidos todos os requisitos tidos como necessários para a aprovação do Plano de Outorga Específico.

12. Analisando a minuta da Portaria Ministerial (PDF6, fls.29), opina-se no sentido de que a mesma possui todos os elementos tidos como necessários pelos artigos 13 a 16, anexo, da Portaria SAC nº 183/2014, in verbis:

"Art. 13 - Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

Art. 14 - A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio; ou

III - celebração de convênio com o Estado, Distrito Federal, ou Município interessado, por intermédio da SAC-PR.

Art. 15 - A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

§ 1º - A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

§ 2º - A aprovação do POE considerará as deficiências operacionais e de infraestrutura identificadas pelos órgãos reguladores e reportadas à SAC-PR.

Art. 16 - No caso de aeródromos civis públicos com Zoneamento Civil/Militar, os POE aplicar-se-ão às áreas civis dos respectivos aeródromos."

13. Também vale ratificar outras observações constantes da conclusão da Nota Técnica nº 21/2017/DEOUP/SAC-MTPA no que se refere ao fato de que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º do art.4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

14. Por fim, recomenda-se que o Secretário Nacional de Aviação Civil - SAC/MTPA avalie e, se entender ser o caso, aprove a Nota Técnica Nº 21/2017/DEOUP/SAC-MTPA, na forma do inciso VI, artigo 16, capítulo I, do Decreto 9.000/2017, que regulamenta a estrutura regimental deste MTPA, in verbis:

"Art.16. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

[...]

VI - Elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado".

III - Conclusão:

15. Pelo exposto, opina-se favoravelmente à assinatura da minuta de Portaria Ministerial que aprova o Plano de Outorga Específico do aeródromo Terra Branca, localizado no município de Mogi das Cruzes/SP, com a sugestão de prévio atendimento ao item 14 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de fevereiro de 2018.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000022858201750 e da chave de acesso 86d47ef0

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 108404794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 19-02-2018 17:56. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONCALVES FALCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 108404794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONCALVES FALCAO. Data e Hora: 19-02-2018 15:39. Número de Série: 13676524. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 00185/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50000.022858/2017-50

INTERESSADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.

ASSUNTO: PORTARIA MINISTERIAL QUE APROVA PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO, SOB A MODALIDADE AUTORIZAÇÃO, DO AERÓDROMO DENOMINADO "TERRA BRANCA", SEM CÓDIGO ICAO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO

1. Aprovo o PARECER n. 00124/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU proferido no processo em epígrafe, com a recomendação adicional de que previamente à decisão do Ministro de Estado sobre o tema, a proposta seja expressamente apreciada pelo Secretário Nacional de Aviação Civil, nos termos da competência que lhe confere o disposto nos artigos 39 e 16 do Anexo I ao Decreto nº 9.000, de 08 de março de 2017.
2. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Ordem de Serviço/CONJUR/MTPA nº 08, de 13 de julho de 2017, os processos cuja competência decisória seja do Secretário-Executivo ou do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil devem ser encaminhados para aprovação do Consultor Jurídico. No presente caso, constata-se que o ato a ser praticado enquadra-se no disposto no mencionado artigo.
3. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Consultor Jurídico do Ministério para apreciação, com posterior restituição dos autos à Secretaria Nacional de Aviação Civil, **por meio da Secretaria Executiva**, conforme disposto no Memorando-Circular nº 4/2017/COAT- SE/GAB/SE, de 25/04/2017.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES

Procurador Federal

Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aeroviários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000022858201750 e da chave de acesso 86d47ef0

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 109865842 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 19-02-2018 17:56. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 109865842 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES. Data e Hora: 19-02-2018 16:03. Número de Série: 13627239. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 00189/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50000.022858/2017-50

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SNAC/MTPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR
RAFAEL MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000022858201750 e da chave de acesso 86d47ef0

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 109917527 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 19-02-2018 17:56. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.
